



DEPUTADO MARCOS CALS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO

PROCOLO Nº _____

INCLUI OS §§ 6º E 7º NO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13 , DE 20 DE JULHO DE 1999,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

em _____ de _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. **DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR** em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
- Ao Sr. **DEPUTADO MARCELO SOBREIRA** em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de **SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE**
- Ao Sr. **DEPUTADO MAURO FILHO** em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de **ORÇAMENTO E FINANÇAS.**
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____ em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

*Autógrafo de bdi
Complementar N.º 13
13.12.01*

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 ____

EMENTA _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 ____

Promulgado em _____ de _____ de 19 ____

Vetado em _____ de _____ de 19 ____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19 ____



PROJ. LEI COMPLEMENTAR 1/2001

PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO

Em 3/4

Rec. Por: *Quaraceni*



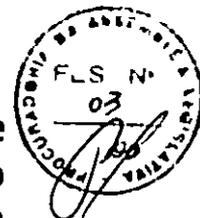
***Inclui os §§ 6º e 7º no art. 16 da
Lei Complementar nº 13, de 20
de julho de 1999, e dá outras
providências.***

Art. 1º - Ficam incluídos os §§ 6º e 7º no art. 16 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, com as seguintes redações:

§ 6º - Para efeito de obtenção do benefício de que trata o *caput* deste artigo, fica vedada a averbação como tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar instituído por esta Lei Complementar, do período de efetivo exercício de mandato eletivo de Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Distrital, Deputado Estadual de outro ente federativo, Deputado Federal, Senador, Governador, Vice-Governador, Presidente e Vice-Presidente da República.

§ 7º - Os Deputados estaduais no exercício do mandato e que não sejam beneficiários da Carteira Parlamentar extinta pela Lei nº 11.778, de 28 de dezembro de 1990, e os contribuintes facultativos da previdência instituída por

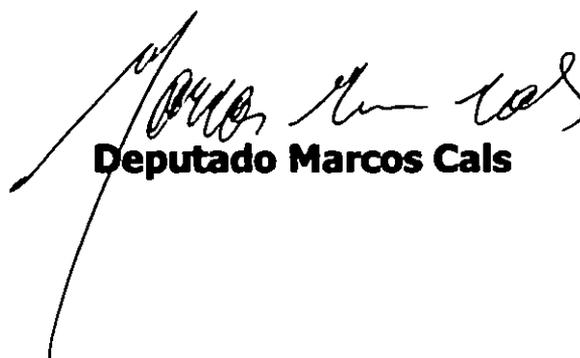
Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



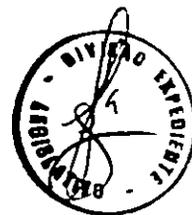
esta Lei Complementar, poderão averbar como tempo de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar, o tempo de mandato parlamentar desempenhado na Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em caráter efetivo, anterior a 1990, desde que efetuem as contribuições do interstício averbado, recolhidas, parcelada ou integralmente, em valores calculados com base nos subsídios dos Deputados Estaduais, considerando-se a alíquota estabelecida na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 29 de março de 2001.**



Deputado Marcos Cals

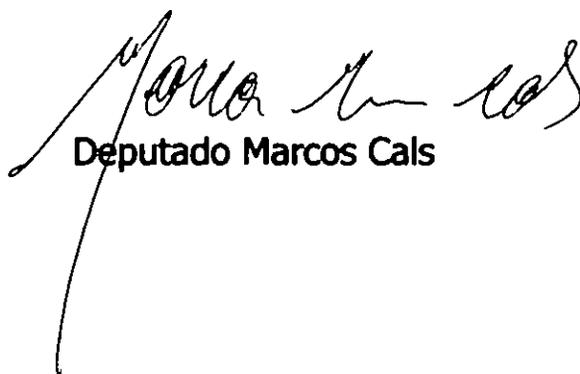


JUSTIFICATIVA

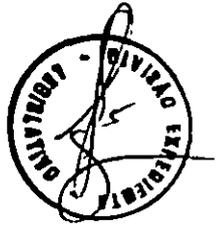
O presente projeto de Lei Complementar propõe a acrescentar à Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, dispositivos (parágrafos), com a finalidade de explicitar regras que estão implícitas no referido diploma legal, e que podem suscitar dúvidas.

A aprovação da presente proposta irá dirimir tais dúvidas, quando veda, expressamente, a averbação como tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar, do período de efetivo exercício de outros mandatos eletivos que não o de Deputado Estadual do Ceará.

Fortaleza, 29 de março de 2001.



Deputado Marcos Cals



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
25ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 23ª SESSÃO ORDINARIA

DESPACHO

- () PUBLICAR-SE E INCLUIR-SE EM PAUTA
- () INCLUIR-SE NA ORDEM DO DIA EM 3 / 4 / 2001
- () ENCAMINHAR-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHAR-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHAR-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em 3 / 4 / 2001

PRESIDENTE SECRETÁRIO

PUBLICADO
em 3 de 4 de 2001

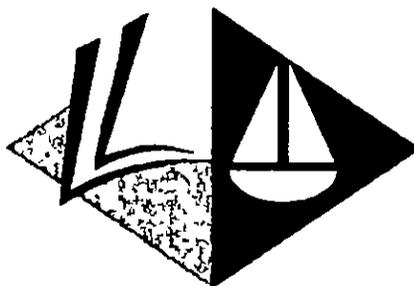
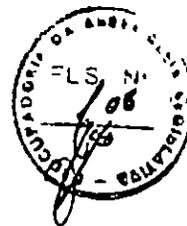
De acordo com o art. 183

R. Interino encaminhe-se

à Justiça, Saúde, Orçamento

Em 4 / 4 / 2001

PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Projeto de Lei Complementar N.º 09/2001

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER Nº L0035/2001

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará remete à Procuradoria desta Casa, projeto de lei de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Marcos Cals, objetivando incluir os §§ 6º e 7º no art 16 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, que disciplina o Sistema de Previdência Parlamentar

II

2 Analisado o projeto, não constatamos qualquer vício jurídico-constitucional

3 A proposição, no § 6º que almeja acrescentar ao art 16 da LC 13/99, somente deixa expresso o que já se encontra determinado de forma implícita na citada lei complementar o fato de que está vedada a contagem como tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar, ou seja, para a formação dos 20 anos de contribuição para o Fundo de Previdência Parlamentar,



do tempo de exercício de mandatos parlamentares que não o de Deputado Estadual exercido a partir da publicação da citada lei

4 Na realidade, a Lei Complementar nº 13/99 exige efetiva contribuição para o Fundo de Previdência Parlamentar durante 20 anos (= tempo que a lei considera como tempo de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar - ver art 16, I, LC 13/99), contados a partir de sua publicação. Até a atual data, tempos pretéritos só podem ser computados para a composição dos 15 anos necessários para a soma de 35 anos de contribuição, à exceção do tempo de mandato estadual cearense previsto no art 15¹ da mesma lei complementar, que teve autorizado o seu cômputo como tempo fictício de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar

5 Em outra vertente, cumpre ressaltar que o § 7º que busca o projeto incluir no art 16 da LC 13/99 não encontra óbice constitucional, pois, ao abrir outra exceção além da já prevista no art 15 daquela lei complementar estadual, e possibilitar o cômputo de tempo pretérito para o Sistema de Previdência Parlamentar (= tempo de efetivo exercício de mandato

¹ Art 15 LC 13 - Será considerado tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar para fins de concessão dos benefícios dele decorrentes o período de mandato parlamentar compreendido entre a vigência a Lei nº 11 778 de 28 de dezembro de 1990 e o início do pagamento da contribuição prevista no Art 7º desta Lei Complementar do Deputado Estadual e ex-Deputado Estadual que seja contribuinte do Sistema instituído por esta Lei Complementar

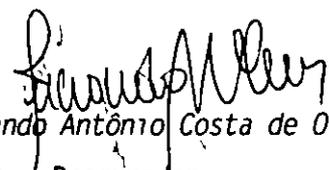


na Assembleia Legislativa do Ceará, anterior a 1990), ou seja para os 20 anos de contribuição ao Fundo de Previdência Parlamentar, prevê a necessidade de contribuição pelo tempo eventualmente averbado, não colidindo, portanto, nem mesmo com a regra da Carta Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98, que veda a contagem de tempo fictício de contribuição, embora seja esta de aplicação expressa restrita aos servidores, magistrados, membros do Ministério Público e Tribunais de Contas

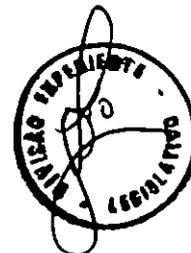
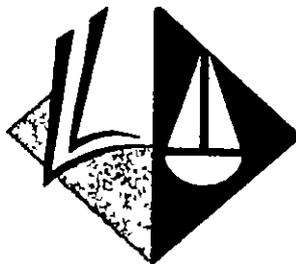
III

6 Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição, determinando a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 02 de maio de 2001.



Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar N.º 011/2001

Designo Relator o Sr. Deputado Fernando Hugo

Comissão de Justiça, em 02 de maio de 2001

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER
[Signature]

[Signature]
RELATOR

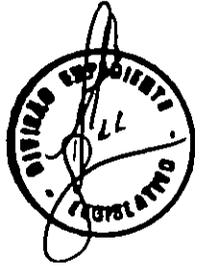
APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 02 DE maio DE 199 2001

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 02 de maio de 199 2001

[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE



PARECER FINAL

MATÉRIA:

INCLUI OS §§ 6º e 7º NO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR:

Asilton Pinheiro

PARECER:

Favorável

Fortaleza, 13 de 06 de 2006

Asilton Pinheiro
RELATOR

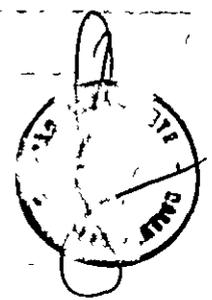
POSIÇÃO DA COMISSÃO:

Aprovado

DESTINO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 02 de Agosto de 2006

[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO
VICE- PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA

SESSÃO	<input checked="" type="checkbox"/> ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/>	COMISSÃO	<input type="checkbox"/> Urgência
	<input type="checkbox"/> EM CONJUNTO	<input type="checkbox"/>		<input type="checkbox"/> Relevância
	<input type="checkbox"/> EXTRAORDINÁRIA	<input type="checkbox"/>		<input checked="" type="checkbox"/> Normal

<input checked="" type="checkbox"/> SALA N.º 120 (COFT)	<input type="checkbox"/> AUDITÓRIO (ALCE)	<input type="checkbox"/> OUTRO	HORÁRIO _____
<input type="checkbox"/> SALA DO PLENÁRIO (ALCE)	(Especificar)		DATA: ___/___/2001

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2001

AUTORIA

INCLUI OS §§ 6º E 7º NO ARTIGO 16 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 20 DE JULHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



DEP MARCOS
CAL S

COMPONENTES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESEÇA	TITULARES			PRESEÇA	SUPLENTE S		
	Partido	RELATOR(a)			Partido	RELATOR(a)	
<input type="checkbox"/>	PPS	MAURO FILHO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PPS	PATRÍCIA GOMES	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PPB	VALDOMIRO TÁVORA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PPB	FABIOLA ALENCAR	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PSDB	JOÃO BOSCO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PSDB	PEDRO TIMBÓ	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PT	JOSÉ GUIMARÃES	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PC do B	CHICO LOPES	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PSDB	MOÉSIO LOIOLA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>			<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PMDB	ORIEL NUNES	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PMDB	SÉRGIO BENEVIDES	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PSC	PEDRO UCHOA	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PDT	ACILON GONÇALVES	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PSDB	RAIMUNDO MÁCEDO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	PSDB	MARCELO SOBREIRA	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/>	PSDB	TOURINHO FILHO	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>		INÊS ARRUDA	<input type="checkbox"/>

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2001

Inclui os §§ 6º e 7º no Art. 16 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Ficam incluídos os §§ 6º e 7º no Art. 16 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, com as seguintes redações

“ § 6º. Para efeito de obtenção do benefício de que trata o *caput* deste artigo, fica vedada a averbação como tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar instituído por esta Lei Complementar, do período de efetivo exercício de mandato eletivo de Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Distrital, Deputado Estadual de outro ente federativo, Deputado Federal, Senador, Governador, Vice-Governador, Presidente e Vice-Presidente da República

§ 7º. Os Deputados Estaduais no exercício do mandato e que não sejam beneficiários da Carteira Parlamentar extinta pela Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990, e os contribuintes facultativos da previdência instituída por esta Lei Complementar, poderão averbar como tempo de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar, o tempo de mandato parlamentar desempenhado na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em caráter efetivo, anterior a 1990, desde que efetuem as contribuições do interstício averbado, recolhidas, parcelada ou integralmente, em valores calculados com base nos subsídios dos Deputados Estaduais, considerando-se a alíquota estabelecida na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999 ”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
13 de dezembro de 2001



PRESIDENTE

RELATOR

Sanção Pública -- se
como Lei Complementar.
Em 10 / 01 / 2002.

GOVERNADOR DO ESTADO

Lei Complementar nº 28, de 10.01.02



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR NÚMERO DOIS

Inclui os §§ 6º e 7º no Art. 16 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

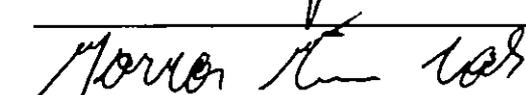
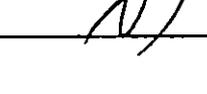
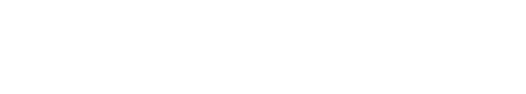
Art. 1º. Ficam incluídos os §§ 6º e 7º no Art. 16 da Lei Complementar nº 13, de 20 de julho de 1999, com as seguintes redações

“ § 6º. Para efeito de obtenção do benefício de que trata o *caput* deste artigo, fica vedada a averbação como tempo de contribuição ao Sistema de Previdência Parlamentar instituído por esta Lei Complementar, do período de efetivo exercício de mandato eletivo de Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito, Deputado Distrital, Deputado Estadual de outro ente federativo, Deputado Federal, Senador, Governador, Vice-Governador, Presidente e Vice-Presidente da República

§ 7º. Os Deputados Estaduais no exercício do mandato e que não sejam beneficiários da Carteira Parlamentar extinta pela Lei nº 11 778, de 28 de dezembro de 1990, e os contribuintes facultativos da previdência instituída por esta Lei Complementar, poderão averbar como tempo de contribuição para o Sistema de Previdência Parlamentar, o tempo de mandato parlamentar desempenhado na Assembléia Legislativa do Estado do Ceará em caráter efetivo, anterior a 1990, desde que efetuem as contribuições do interstício averbado, recolhidas, parcelada ou integralmente, em valores calculados com base nos subsídios dos Deputados Estaduais, considerando-se a alíquota estabelecida na Lei Complementar nº 19, de 29 de dezembro de 1999 ”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de dezembro de 2001

	DEP. WELINGTON LANDIM PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SARTO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP MARCOS CALS 1º SECRETÁRIO
	DEP GIOVANNI SAMPAIO 2º SECRETÁRIO
	DEP EUDORO SANTANA 3º SECRETÁRIO
	DEP DOMINGOS FILHO 4º SECRETÁRIO

...VIDENCIAD... UTOGRAFO
LEI N.º 02 DE 13/12/2001

Quaracian

LEI N.º 28 10/1/2002
PUBLICADA 16 2/2002

Quaracian

ARQUIV SE
DIV EXP LEGISLATIVO
M 03, 6, 2002

Quaracian